



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10650.000895/98-12
Recurso nº : 129.075
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 a 1997
Recorrente : PSICOTÉCNICO ARAXÁ LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.954

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não configura cerceamento do direito de defesa o fato de o sujeito passivo ter tido vistas do inteiro teor do processo apenas cinco dias após o recebimento do auto de infração, mormente no caso em que todas as informações acerca da motivação do ato fiscal constam do próprio auto, do qual faz parte integrante o Termo de Verificação Fiscal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Demonstrado que o valor da receita declarada é inferior à auferida pela pessoa jurídica, evidencia-se a omissão de receitas. A informação fornecida por órgão público acerca do número de atendimentos e do preço vigente é prova suficiente para determinação do *quantum* auferido, especialmente se o sujeito passivo, além de confirmar a adoção de preço inclusive superior e de não contestar a quantidade de atendimentos, informa que não emitia nota fiscal de serviços, utilizando, para contabilização, apenas os extratos bancários.

CSL - PIS - COFINS - IRRF - LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PSICOTÉCNICO ARAXÁ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo, que deu provimento ao recurso.

Processo nº : 10650.000895/98-12

Acórdão nº : 108-06.954



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10650.000895/98-12
Acórdão nº : 108-06.954

Recurso nº : 129.075
Recorrente : PSICOTÉCNICO ARAXÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis/Repique, Pis/Receita Bruta, Cofins, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, do anos-calendário de 1993 a 1994, lavrado em decorrência de omissão de receita operacional.

A receita considerada omitida foi determinada a partir da informação, obtida junto ao Detran/MG, da relação de atendimentos médicos e psicotécnicos realizados pela autuada no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996 e dos preços vigentes naquele período. A receita assim apurada foi comparada com a declarada, sendo a diferença tributada a título de omissão de receita, conforme demonstrativos de fls. 99/101.

Tempestiva Impugnação às fls. 275/281, alegando a autuada, em preliminar, a nulidade do auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa, uma vez que lhe foram subtraídos cinco dias do prazo de defesa, pelo retardo na concessão de vistas do processo. Também em preliminar, menciona decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido de que o lucro deve corresponder a cinquenta por cento da receita omitida. No mérito, afirma que a informação prestada pelo DETRAN não reflete a realidade, pois não leva em conta que atende um número expressivo de pessoas gratuitamente.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, rejeitou a preliminar e, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, prolatando o Acórdão DRJ/JFA nº 129, assim ementado:

Processo nº : 10650.000895/98-12
Acórdão nº : 108-06.954

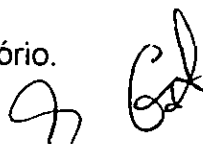
"OMISSÃO DE RECEITAS. INDÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Os encaminhamentos realizados pelo Detran/MG a clínica credenciada para exames médicos e psicológicos visando a obtenção e renovação da carteira nacional de habilitação, conjugados com os preços tabelados pelo órgão, refletem a receita gerada nos períodos observados. A diferença entre as receitas declaradas e apuradas, com base em tais informações, consiste indício veemente de omissão de receitas, não podendo a presunção ser contraditada pela mera alegação de que tais serviços forma prestados gratuitamente."

No voto vencedor, o i. Relator Designado ressalta que: a) há enorme descompasso entre as receitas apuradas e as declaradas, sendo as primeiras, em diversos períodos, superiores às segundas; b) a empresa informou que não emitia notas fiscais nos períodos fiscalizados, realizando sua contabilidade pelos extratos bancários e depósitos, o que põe à margem da tributação todos os valores não depositados em conta-corrente; c) é prática habitual nessas empresas o pagamento em moeda corrente, tornando dispensável seu depósito em conta bancária.

Ciência em 31/10/2001. Recurso Voluntário apresentado no dia 29 do mês seguinte, reiterando a preliminar de nulidade pelo cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o exame do processo administrativo é condição básica para o início da defesa do sujeito passivo, por ali se encontrar todo o conjunto probatório no qual se fundamenta a exação. No mérito, alega que os elementos coligidos pela fiscalização são meros indícios, não suficientes para comprovar a existência de irregularidades. Também não configuram uma presunção legal que tenha o condão de inverter o ônus da prova. Cita jurisprudência a seu favor.

Às fls. 311/verso consta a informação de que foi formalizado processo de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 10650.000895/98-12
Acórdão nº : 108-06.954

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

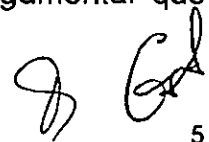
O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Aprecio a preliminar de nulidade. Quando da ciência do auto de infração, do qual faz parte o Termo de Verificação Fiscal, a autuada teve conhecimento da infração que lhe era atribuída, da fundamentação legal e da base de cálculo apurada. Não há, nos autos, qualquer outro elemento ou informação além daqueles trazidos pela própria autuada em resposta às intimações recebidas no curso do procedimento fiscal e daqueles fornecidos pelo Detran/MG, que também eram de seu conhecimento. Por isso, entendo que o retardo de cinco dias na formalização do processo não prejudicou seu direito à ampla defesa, pelo que rejeito a preliminar levantada.

Passo ao mérito.

Conforme relatado, a omissão de receita foi apurada a partir da informação fornecida pelo Detran/MG sobre os exames realizados no período em questão. Em resposta a intimações fiscais, a Recorrente informou que os preços praticados seguem a tabela daquele órgão, com acréscimo de "*mais ou menos 10%*" (fls. 114) e que não emitia nota fiscal, contabilizando as receitas "*pelo extrato bancário e depósitos*" (fls. 106).

Na fase recursal, a Recorrente abandona a alegação de que a diferença apurada decorre dos atendimentos gratuitos, limitando-se a argumentar que



Processo nº : 10650.000895/98-12
Acórdão nº : 108-06.954

os elementos coligidos pelo fisco são meros indícios, não tendo havido a prova da ocorrência da omissão de receita.

Entendo que o indício da omissão encontra-se já na informação da própria Recorrente de que não emitia nota fiscal, utilizando-se, para a contabilização de receitas e despesas, apenas dos extratos bancários. É a própria Recorrente que afirma, também, praticar os preços da tabela do Detran/MG, e ainda com um acréscimo de aproximadamente dez por cento. De outro lado, não há contestação acerca do número de atendimentos efetuados.

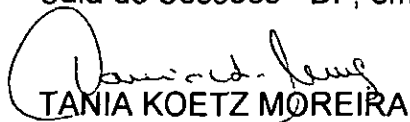
A partir desses elementos, legítimo o procedimento fiscal de determinar a receita pela comparação dos valores assim obtidos e os declarados.

Não desconheço a jurisprudência citada pela Recorrente, no sentido da necessidade de que a omissão seja perfeita e cabalmente provada pela autoridade fiscal. No entanto, há que se considerar a situação fática de cada caso, avaliando-se até que ponto é possível aprofundar a ação fiscalizadora na busca da prova dos valores efetivamente ingressados no patrimônio da pessoa jurídica, se ela própria afirma que seus registros contábeis são efetuados tão-somente a partir do numerário que transita pela conta bancária, deixando à margem, obviamente, boa parte dos ingressos efetivos.

Por isso, formei a convicção de que, no caso sob exame, os elementos coligidos pelo fisco são suficientes para a determinação da receita omitida.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

